

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI N.º 281/2000 de 07 de Agosto de 2000

Modifica a Lei Nº 234/96, de 13 de março de 1996 e CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará no uso de seus poderes que lhe são facultados por Lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

- ART. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.
- ART 2° Respeitadas as competências exclusivas do Executivo e Legislativo Municipal:
 - 1 definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
 - III Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;

I-05 membros representantes do Governo Municipal;

Parágrafo Único – aos representantes governamentais, seja assegurada sua autonomia.

II – 05 membros representantes da sociedade civil;

- 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria;
- 2º Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;
- 3º Caberá ao presidente a representação do conselho em juízo ou fora dele;
- ART. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS será empossados pelo Prefeito Municipal. Os representantes da sociedade civil, serão eleito por aqueles que fazem parte das entidades não governamentais e a representação do governo municipal será de livre escolha do Prefeito.
- 1º Cada titular do CMAS terá um suplemento, oriundo da mesma categoria;
- 2º Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;
- 3º Caberá ao presidente a representação do Conselho em Juízo ou fora dele;
- ART. 5° A atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
- I o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III os membros do CMAS poderão ser, substituídos mediante sua própria solicitação, da entidade que representa ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;

VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

 X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – elaborara e aprovar seu regimento interno;

XII – zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativo de Assistência Social;

XIII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – acompanhar e avaliar gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos beneficios eventuais.

Parágrafo único: a forma de negociação dos recursos deverá constar no orçamento municipal, sendo prevista no plano municipal de assistência social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º – Sendo o CMAS, um órgão paritário, terá a seguinte composição:

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

- ART. 6° O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
 - I Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II as seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- ART. 7º A Secretaria de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
- ART. 8° para melhor desempenho de suas funções para CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:
- I consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades respectivas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II poderão ser convidadas pessoas ou instituições/ de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- ART. 9° todas as sessões do CMAS serão públicas e precederão de ampla divulgação;
- ART. 10° O CMAS elaboração seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei;

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

- ART. 11° Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
- ART. 12° Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS;
- I recursos provenientes da transferência dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

- I Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pela Secretaria de Ação Social órgão responsável pela execução da política de Assistência Social, ou por órgãos conveniados;
- II pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniada de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

 III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

 IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

 V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, plane jamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VII – desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

ART. 15° — o repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único — As 'transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente.

ART. 16° – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

ART. 17° – Para atender às despesas decorrentes da implantação de presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320\64.

ART. 18° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

 II – Dotações Orçamentárias do município, observado o disposto do art. 167 da Constituição Federal e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receita de aplicação financeira de recursos do Fundo,
 realizada na forma da Lei;

 V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e do convênio no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único — Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob denominação: Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

CAPÍTULO IV

DA GERÊNCIA DO FUNDO

ART. 13° – O FMAS será gerido pela Secretaria de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretária de Ação Social do Município, onde terá rúbrica própria.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ART. 14° – Os recursos do FMAS serão aplicados em:

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, 07 de Agosto de 2000.

FRANCISCO JOAQUIM SAMP AIO Prefeito Municipal de Abaiara